HABEAS CORPUS Nº 549.822 - MG (2019/0363245-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DANIELA DA ROCHA PRESTES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANIELA DA ROCHA PRESTES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0035.18.002617-7/001.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignados, a defesa e o *Parquet* estadual interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para majorar a pena da ré, fixando-a em 6 anos de reclusão, em regime semiaberto. Determinou-se que, transcorrido o prazo para interposição de recurso ordinário contra o acórdão, fosse expedido mandado de prisão em desfavor da ré, conforme entendimento do STF no ARE 964.246.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta flagrante ilegalidade suportada pela paciente em razão da determinação de execução provisória da pena imposta na Ação Penal n. 0035.18.002617-7.

Salienta que a Suprema Corte firmou novo entendimento no sentido de não ser cabível a execução penal provisória, antes de findas todas as oportunidades para recurso, o que, no caso concreto, não é o caso da paciente, posto haver sido interposto recurso especial.

Requer, em liminar e no mérito, que seja cassado o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente para que esta permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CCFF9F52-8ABF-4A5C-92C7-8C9684132601

No caso, mesmo em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal reviu anterior posicionamento e rejeitou a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias. Em que pese os recursos especial e extraordinário serem desprovidos de efeito suspensivo, a restrição da liberdade do réu antes do trânsito em julgado da condenação implica violação ao princípio da não culpabilidade. O *decisum* foi assim resumido:

> *Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para* ***assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal****, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.*

O Tribunal de origem, seguindo anterior entendimento da Suprema Corte, determinou a expedição de mandado de prisão. Vê-se que, ao tempo de sua análise, a Corte estadual proferiu decisão de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente.

Contudo, com o posterior julgamento de mérito das ADCs 43, 44 e 54, o panorama foi alterado. O Supremo Tribunal Federal ressaltou que a decisão não implica a soltura imediata de todos aqueles que foram custodiados após o julgamento em segunda instância, sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Restou consignado que a situação de cada encarcerado deveria ser analisada caso a caso, podendo ser mantida na hipótese de ter o acusado respondido preso à ação penal em razão da presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, tem-se que a paciente permaneceu em liberdade durante toda instrução penal, até a determinação de expedição de mandado de prisão pelo Tribunal estadual.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, verificou-se, ainda,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CCFF9F52-8ABF-4A5C-92C7-8C9684132601

que a defesa interpôs recurso especial em 04/09/2019. Desta forma, a condenação não transitou em julgado.

Ante o exposto, **defiro a liminar** apenas para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo da presente impetração ou o trânsito em julgado da condenação, o que ocorrer primeiro.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao Juízo de primeiro grau para adoção das medidas cabíveis. Na ocasião, solicitem-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CCFF9F52-8ABF-4A5C-92C7-8C9684132601